

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0240024-59.2015.8.19.0001
APELANTE 1: CLELIA DA SILVA GOMES
APELANTE 2: UNIVERSO ONLINE S/A
APELADOS 1: OS MESMOS
APELADO 2: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento objetivando a Autora o cancelamento das cobranças efetuadas em suas faturas de cartão de crédito administrado pelo segundo Réu, para pagamento de mensalidade de serviços não contratados com a primeira Ré, com pedidos cumulados de restituição do indébito, em dobro, e indenização por dano moral. Ação proposta em face de provedor de *internet* e de administradora de cartão de crédito. Acordo celebrado entre a Autora e a instituição financeira, homologado por sentença, prosseguindo o feito em relação ao provedor de *internet*. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a primeira Ré a cancelar o serviço, em 5 dias, sob pena de multa, e ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios de 10% sob o valor atribuído à causa. Apelação da Autora e do provedor do serviço de *internet*. Não obstante ser válido o contrato celebrado via *web*, o fornecedor de serviço assume os riscos de eventuais falhas, em especial, quanto à segurança das informações. Contrato celebrado com terceiro estranho à lide, residente em endereço diverso da Autora, que gerou as cobranças de mensalidades em cartão de crédito sem anuência da titular. Falha na prestação do serviço. Solidariedade legal que deve ser reconhecida entre os fornecedores de serviços. Dano moral que foi ressarcido pela verba arbitrada no acordo celebrado entre a Autora e a instituição financeira. Sentença que, com acerto, impôs apenas a obrigação de cancelamento do serviço. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em atenção ao disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Desprovisionamento de ambas as apelações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no Processo n.º 0240024-59.2015.8.19.0001, em que são Apelantes, **CLELIA DA SILVA GOMES** e **UNIVERSO ONLINE S/A**, e Apelados, **OS MESMOS** e **BANCO ITAUCARD S/A**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível / Consumidor

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento a ambas as apelações, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CLELIA DA SILVA GOMES** em face **UNIVERSO ONLINE S/A** e **BANCO ITAUCARD S/A**, alegando, em resumo: que é titular de cartão de crédito administrado pelo segundo Réu (ITAUCARD); que, na fatura com vencimento em 07/03/2015, percebeu uma cobrança da primeira Ré (UNIVERSO ONLINE), de R\$ 19,90, sem que houvesse contratação de seus serviços; que, nos meses seguintes, as cobranças continuaram, e que os fatos lhe causaram transtornos. Ao final, requereu a condenação dos Réus a cancelarem a cobrança referente a “UOL PRODUTOS”, no valor de R\$ 19,90 mensais, sob pena de multa diária; à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor correspondente a 20 salários mínimos.

A Autora e o segundo Réu (ITAUCARD) vieram aos autos (índices 000205), para informar a celebração de acordo, no qual este comprometeu-se ao pagamento de R\$ 3.500,00 e a estornar as cobranças referentes ao provedor de *internet* UOL na fatura do cartão de crédito mencionado na inicial, no prazo de 30 dias úteis, dando a Autora quitação integral e irrevogável quanto ao objeto da demanda em relação à instituição financeira ré, tendo sido o acordo homologado no índice 000222.

Prosseguindo o feito quando ao primeiro Réu, no índice 000255, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo parcialmente os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a primeira ré a cancelar o serviço, no prazo de 5 dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado em desacordo com a presente decisão.

DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO em relação aos demais pedidos, na forma do artigo 485, VI do CPC, pois verificada a ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a primeira ré ao pagamento de custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.”

Houve apelação da Autora (índice 000276), objetivando a reforma da sentença, para acolhimentos dos pedidos formulados contra o primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE).

Foram opostos embargos de declaração pelo primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE – índice 000283), que foram rejeitados na decisão de índice 000289.

O primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) apela no índice 000301, sustentando, em resumo: que houve a contratação regular dos serviços de provedor de *internet* pela consumidora, via *web*, em nome de Arlindo Lopes da Silva, em 15/06/2015, no plano UOL COMBO ANTIVÍRUS – 1

DISPOSITIVO, no valor de R\$ 24,90 mensais, sendo a cobrança legítima, pois, os serviços foram disponibilizados; que não ocorreu falha na prestação de seus serviços, e que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar elevado, devendo ser reduzidos para R\$ 500,00 em virtude da baixa complexidade da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões pelo primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE – índice 000312), e certificada a intempestividade das contrarrazões apresentadas pela Autora (índice 000338).

É o relatório.

Insurgem-se a Autora e o primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) contra a sentença que, após homologar acordo celebrado entre aquela e o segundo Réu (ITAUCARD), julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar o primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) a cancelar o serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado em desacordo com a sentença, e a condenou ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, deixando de resolver o mérito quanto aos demais pedidos em virtude da perda superveniente de interesse processual.

No caso destes autos, a Autora impugnou as cobranças realizadas em cartão de crédito administrado pelo segundo Réu (ITAUCARD), referente a serviços que afirma não ter contratado com a primeira Ré (UNIVERSO ONLINE), requerendo a restituição do indébito, em dobro, e indenização por dano moral.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, por isso, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) sustenta, em suas razões de recurso, ter havido a regular contratação dos serviços em questão, em nome de Arlindo Lopes da Silva, em 15/06/2015, no plano UOL COMBO ANTIVÍRUS – 1 DISPOSITIVO, no valor de R\$ 24,90 mensais, via *web*, quando foram informados todos os dados necessários.

Com efeito, a contratação de serviços pela *internet* ou por telefone é válida, assumindo, no entanto, o fornecedor os riscos deste tipo de tratativa, pois, ao criar facilidades para aumentar o seu lucro, diminui a segurança na celebração dos contratos.

No caso dos autos, os serviços teriam sido contratados por terceiro estranho à lide, que não reside no mesmo endereço da consumidora, valendo, ainda, ressaltar que as mensalidades não correspondem às cobradas, pois, estava sendo descontado o valor de R\$ 19,90 na fatura do cartão de crédito da Autora, enquanto o primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) afirmou que o serviço estava disponível por R\$ 24,90 mensais.

Nesse sentido, bem observou o MM Magistrado:

“A primeira ré afirma que os serviços foram solicitados por Arlindo Lopes da Silva e traz às fls. 153/156 telas referentes a serviço prestado a terceiro estranho aos autos, tal que reside em endereço diverso da autora.

Assim, verifica-se que a primeira ré não comprovou nenhum fato excludente de sua responsabilidade nos autos, na forma do art.331, II, do CPC, limitando-se tão somente a rechaçar as alegações da autora. As cobranças, decerto, foram realizadas de forma abusiva..” (fl. 256 do índice 000255)

Assim, apesar de afirmar ter sido o serviço disponibilizado, o primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) não fez prova de suas afirmações, como determina o artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, ficando configurada a falha na prestação de seus serviços, devendo responder pelos danos causados à consumidora.

Todavia, não obstante ter ficado configurado o dano moral, não assiste razão à Autora quanto ao pedido de reforma da sentença para que seja o provedor de *internet* condenado ao pagamento de reparação a esse título, senão vejamos.

Há de ser reconhecida a solidariedade entre o provedor de serviço de *internet* e a instituição financeira, fornecedores de serviços que integram a cadeia de consumo, e ao ter sido celebrado acordo entre esta e a Autora (índice 000205), homologado pela sentença que se encontra no índice 000222, a reparação civil pelo dano moral já se encontra atendida pelo valor acordado (R\$ 3.500,00).

Quanto à alegação de que foram mantidas as cobranças indevidas, conforme afirmou a Autora ao juntar os documentos de índice 000239, não é de ser considerada, pois, o acordo foi celebrado em 22/03/2016, no qual ficou estipulado o estorno das cobranças discutidas, em 30 dias úteis, e as faturas acostadas possuem vencimentos anteriores aquela data.

Dessa forma, correta a sentença ao restringir a condenação à obrigação de cancelar o serviço.

Diga-se, por fim, que razão não assiste ao primeiro Réu (UNIVERSO ONLINE) quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto fixados em atenção ao disposto no artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento a ambas as apelações.**

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora